

O CRITÉRIO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO PRESSUPOSTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO AOS SEUS DEPENDENTES

Anna Luísa Braga Reis¹
Jakeelane C. Nobre²

RESUMO

A presente pesquisa trata do auxílio-reclusão e o critério da baixa renda como pressuposto para a concessão desse benefício aos seus dependentes. Como qualquer benefício previdenciário, o auxílio-reclusão possui uma série de requisitos necessários para que a sua concessão seja possível. Todavia, a adoção do critério da baixa renda limitou injustamente a forma de incidência do benefício se levada em consideração as diferentes realidades das famílias brasileiras, deixando a família do segurado que percebe renda maior do que a prevista totalmente desamparada. O objetivo geral do trabalho é compreender se a lei previdenciária atinge o seu fim social ao adotar o critério da baixa renda como fator determinante para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Conclui-se que para que a exigência do critério econômico absoluto não desvirtue o fim social da previdência, e garanta de forma mais eficaz concretização da proteção à família, a autarquia deveria se valer da mesma ferramenta utilizada pelo instituto da assistência social, o estudo socioeconômico, tendo em vista as inúmeras e distintas realidades vivenciadas pelas famílias brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE: benefício; auxílio-reclusão; baixa renda; fim social; critério.

ABSTRACT

The present research discusses the imprisonment aid and the criterion of the low income as a requisite for fruition of the benefit. Like any social security benefit, the imprisonment aid has a number of essential demands that makes its concession possible. However, the adoption of the low income criterion has limited unfairly the incidence of the benefit if taken into account the different realities of the Brazilian families, leaving the family of the insured person who perceives a higher income than the expected totally neglected. The general objective of this research is to understand if the social security law reaches its social goal by adopting the criterion of low income as a determining factor to grant the benefit of confinement assistance.

KEYWORDS: benefit; confinement assistance; low income; social purpose; criterion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A SEGURIDADE SOCIAL. 3 CONCEITO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO E REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. 3.1 PRISÃO EM REGIME FECHADO. 3.2 PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 3.3 PERÍODO DE CARÊNCIA. 3.4 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO E VALOR. 3.5 PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-RECLUSÃO. 3.6

¹Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadvale)

²Advogada; Mestre pela PUC-SP; Professora na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadvale)

SUSPENSÃO E CESSAÇÃO. 4 A BAIXA RENDA DO SEGURADO E SUA FLEXIBILIZAÇÃO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto versa sobre o auxílio-reclusão e o critério da baixa renda do segurado como pressuposto para concessão desse benefício aos seus dependentes.

O auxílio-reclusão tem previsão na Constituição Federal e trata-se de benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado de baixa renda recluso em regime fechado. Todavia, a adoção do critério da baixa renda limitou injustamente a forma de incidência do benefício se levada em consideração as diferentes realidades das famílias brasileiras.

Nesse sentido, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: a lei previdenciária atinge o seu fim social ao adotar o critério de baixa renda como um dos fatores determinantes para a concessão do benefício de auxílio-reclusão?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que o alcance do fim social se concretizaria com a percepção do benefício por todos os dependentes de segurados da Previdência Social, não somente os de baixa renda. Como solução a tal impasse, aos dependentes do segurado recluso deveria ser dado o mesmo tratamento recebido pelos requerentes do benefício de prestação continuada, com a realização do estudo socioeconômico, de modo a verificar as verdadeiras condições em que se encontram.

O objetivo geral do trabalho é compreender se a lei previdenciária atinge o seu fim social ao adotar o critério de baixa renda como um dos fatores determinantes para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Como objetivos específicos, busca-se explicar o conceito de auxílio-reclusão e os requisitos necessários para a percepção do benefício, entender de que forma o critério da baixa renda tem sido flexibilizado e apresentar o estudo socioeconômico como uma ferramenta válida para averiguar a necessidade ou não do benefício àqueles que o pleiteiam.

O tema se mostra relevante na medida em que evidencia serem os benefícios previdenciários, especificamente o auxílio-reclusão, diretamente ligados à

proteção da família, à garantia do mínimo necessário, do bem-estar, da dignidade da pessoa humana e à redução de desigualdades, uma vez que tal benesse é destinada aos dependentes do segurado preso para que tenham condições de se manterem na ausência do principal provedor da família.

Assim, pretende-se demonstrar que, não obstante a intenção de ver amparado os dependentes, a tentativa do legislador em diminuir a incidência do benefício ao utilizar o critério da baixa renda do segurado se mostrou um grande equívoco.

No tocante ao procedimento metodológico, utilizou-se de fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica e artigos da internet, com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

O texto está dividido em cinco partes, além desta introdução. O capítulo dois trata da Seguridade Social. O terceiro versa sobre o conceito de auxílio-reclusão e os requisitos para sua concessão. Discorre-se no capítulo quarto sobre a baixa renda do segurado. No quinto capítulo, são apresentadas as considerações finais.

2 A SEGURIDADE SOCIAL

Falar em evolução dentro de uma sociedade não significa falar em uma evolução coletiva, pois é sabido que maioria das vezes as transformações socioeconômicas acentuam ainda mais as desigualdades já existentes (SANTOS, 2019). As transformações econômicas e sociais decorrentes da evolução tecnológica e social que ocorrem diariamente conduzem a fatos geradores de novas necessidades, fazendo com que a proteção social tenha que se adequar ao que a sociedade pede e necessita.

Todavia, nem sempre o esforço individual é suficiente, razão pela qual o papel do Estado ganha destaque. Este, dentre suas inúmeras funções, possui como uma delas a proteção social dos indivíduos contra eventos que possam dificultar o seu próprio sustento e, conseqüentemente, dos seus dependentes (SANTOS, 2019).

Nesse sentido, Castro (2018, p. 42) discorre brilhantemente:

Passava-se a entender que a proteção social era dever da sociedade como um todo, apresentando o caráter de solidariedade até hoje presente, pelo qual todos contribuem para que os necessitados de amparo possam tê-lo. Este conceito é fundamental para a noção de seguro social, já que sem o caráter de proteção de todos por todos, mediante a cotização geral dos indivíduos, não se pode falar em previdência social.

Assim, segundo Castro (2018), com o desenvolvimento da sociedade industrial, reconheceu-se a existência de uma coletividade e a necessidade da solidariedade para com seus integrantes, abandonando a ideia do ser individual, o que evidencia a importância da ação conjunta do Estado com a sociedade para um bom funcionamento do sistema.

Resta demonstrado, então, seguindo o pensamento do autor mencionado, a importância do princípio da solidariedade social no Direito Previdenciário, caracterizado pela cobrança coletiva em benefício daqueles que necessitam hoje, ou no futuro, de prestações retiradas desse fundo partilhado.

A Constituição Federal consolidou tal proteção na Seguridade Social, como um sistema de segurança das pessoas, como o próprio nome diz, contra riscos que podem gerar intranquilidade social, como a morte, o desemprego, a velhice, a prisão, a doença, a incapacidade temporária ou definitiva, por exemplo. Tais acontecimentos podem inviabilizar a possibilidade de arrecadação de recursos financeiros para garantir a subsistência de um indivíduo e seus dependentes.

O conceito de seguridade social encontra-se esculpido no art. 194 da Carta Magna: “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 2017, p. 65).

O caráter fundamental da Seguridade Social ratifica-se, vez que se encontra no rol do art. 6º da Constituição Federal, que enumera os direitos sociais. A proteção social do artigo mencionado visa a garantia do mínimo necessário, do bem-estar, da dignidade da pessoa humana, à redução de desigualdades, para que no fim seja alcançada a tão almejada justiça social.

Esse grande sistema possui como subdivisões a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. Coexistem, também, dois subsistemas: o contributivo,

formado pela Previdência Social, que exige o pagamento de contribuições; e o não contributivo, formado pela Assistência Social e Saúde, no qual não há exigência do pagamento de contribuições, já que patrocinadas pelos tributos pagos pela sociedade.

Para o benefício em estudo, importa mais a Previdência Social, tendo em vista que o auxílio-reclusão necessita de contribuições previdenciárias por parte do instituidor do benefício para que seus dependentes possam ter direito à sua percepção.

3 CONCEITO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO E REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO

Como qualquer benefício, o auxílio-reclusão, com arcabouço legal na Lei n. 8.213/1991 e Decreto nº 3.048/1999, apresenta uma série de requisitos e características específicas que precisam ser cuidadosamente observados para a sua concessão e manutenção. Sobre a essência da Lei quanto à criação do benefício em estudo, disserta Russomano (1981, p. 214 apud CASTRO, 2018, p. 739):

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso.

Com previsão constitucional no inciso IV do art. 201, o benefício auxílio-reclusão possui como destinatários os dependentes do segurado de baixa renda que se encontra preso em regime fechado. É necessário que a pessoa que se encontra encarcerada não esteja recebendo remuneração, nem os benefícios de auxílio-doença, pensão por morte, aposentadoria, salário-maternidade ou abono de

permanência em serviço. Assim dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/1991, conhecida como Lei de Benefícios:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (BRASIL, 2019d, p. 44)

Insta salientar que a redação anterior do artigo supramencionado não fazia menção ao requisito da baixa renda do segurado, o que foi incluído pela Lei nº 13.846/2019. A Emenda Constitucional nº 20/1998 é que exerceu, a princípio, a função de restringir o acesso ao benefício de auxílio-reclusão apenas aos dependentes do segurado que possuía baixa renda, alterando o art. 201 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (BRASIL, 2017, p. 67)

Ante a ausência de regulamentação própria, o art. 13 da referida emenda encarregou-se de disciplinar acerca do valor considerado para fins de cumprimento de tal requisito:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (BRASIL, 2017, p. 107)

Desde então, o valor limite citado é reajustado anualmente por meio de Portaria do Ministério da Economia. Atualmente, o art. 5º da Portaria nº 3.659, de 10 de fevereiro de 2020, estabelece que o benefício de “auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$1.425,56” (BRASIL, 2020e, p. 2).

Consoante se extrai do art. 385, §2º da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, ausente o salário de contribuição na data do recolhimento à prisão, a lei previdenciária estabelece que o auxílio-reclusão só será devido quando não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado e quando o último salário de contribuição seja igual ou inferior ao valor fixado por Portaria (BRASIL, 2019b). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que a ausência do último salário de contribuição, quando o preso esteja desempregado ou sem renda, indica por si só o atendimento ao critério legal da baixa renda, nos moldes do art. 116, §1º do Decreto nº 3.048/1999:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO [...] 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. **Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.** 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de

acordo com o entendimento aqui exarado. 10. Recurso Especial não provido. (BRASIL, 2019g, p. 1, grifo nosso).

Muito se discutiu acerca de qual renda deveria ser levada em consideração quando da concessão ou não do benefício em tela, até que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a baixa renda deverá ser do segurado e não dos seus dependentes (BRASIL, 2019i).

Dessa forma, são considerados requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) estar preso em regime fechado; b) a carência de 24 meses fixada no art. 25 da Lei 8.213/1991; c) não estar recebendo remuneração da empresa, auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) qualidade de dependente; e e) a baixa renda do segurado.

Alguns pontos merecem uma atenção mais aprofundada, como se vê a seguir.

3.1 PRISÃO EM REGIME FECHADO

A antiga redação do art. 80 da Lei de Benefícios estabelecia que os dependentes do segurado recluso tinham direito ao recebimento do auxílio-reclusão, o que na prática significava dizer que todos os dependentes cujos instituidores estivessem presos em regime fechado ou semiaberto estavam a um passo de fazer jus à percepção do benefício.

Com o advento da Lei 13.846/2019, o art. 80 excluiu a possibilidade de instituição do benefício por segurados que estejam presos em regime semiaberto, limitando-a somente aos segurados presos em regime fechado.

No caso do segurado maior de 16 e menor de 18 anos internado em estabelecimento educacional ou similar sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude, é feita a equiparação, sendo ele considerado recolhido à prisão, com a possibilidade de percepção do benefício pelos dependentes, se houver, consoante se extrai do art. 381, §2º da Instrução Normativa já citada. Já no seu o art. 382, §3º, verifica-se que a apresentação da certidão do despacho de internação e atestado do

recolhimento do menor a órgão subordinado ao Juiz da Infância é medida que se faz necessária para a concessão da benesse (BRASIL, 2019b).

Destaca Amado (2017) que na hipótese de prisão civil por ausência de pagamento de pensão alimentícia, não caberá o auxílio-reclusão, já que não se trata de um meio punitivo, e sim uma forma de coagir o devedor a realizar o pagamento do valor devido.

Por fim, tendo em vista ser o auxílio-reclusão um benefício que objetiva amparar financeiramente os dependentes do segurado em cumprimento de pena em regime fechado, conforme já explicitado ao longo do texto, a sua concessão após a soltura do instituidor é vedada, já que capaz de prover subsistência à sua família novamente (BRASIL, 2019a).

3.2 PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado que exercer atividade remunerada não ocasiona a perda do direito aos seus dependentes ao recebimento do auxílio-reclusão, ainda que o mesmo esteja vertendo contribuições como contribuinte individual ou facultativo, na forma do art. 116, §6º do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 2019a).

No tocante aos benefícios previdenciários, os dependentes do segurado de baixa renda recluso em regime fechado não farão jus ao recebimento do auxílio-reclusão caso o instituidor esteja recebendo pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço (BRASIL, 2019d).

Insta salientar que em relação ao recebimento de auxílio-doença pelo segurado recluso, a Lei 13.846/2019 acrescentou alguns parágrafos ao art. 59 da Lei 8.213/91 os quais determinam que seja vedada a concessão desse benefício ao segurado que se encontra preso em regime fechado ou a suspensão do pagamento para o beneficiário que na data de seu recolhimento à prisão estava em gozo desse benefício (BRASIL, 2019d).

3.3 PERÍODO DE CARÊNCIA

A redação do art. 26 da Lei 8.213/1991 dispunha que a concessão dos benefícios do auxílio-reclusão, juntamente com a pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente, independia de carência, o que significa dizer que não havia a exigência de um número específico de contribuições mensais para ter direito aos benefícios.

No entanto, com o advento da Lei 13.846/19, que incluiu o inciso IV ao art. 25 e alterou o art. 80 da Lei 8.213/1991, os dependentes do segurado de baixa renda recluso em regime fechado, só terão direito ao recebimento do auxílio-reclusão, se o instituidor, somado a outros requisitos legais, atender a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições (BRASIL, 2019d).

No mesmo sentido, o art. 27-A da mesma lei esclarece que, se o instituidor perder a qualidade de segurado, os seus dependentes só terão direito ao recebimento do auxílio-reclusão, se o contribuinte readquirir sua qualidade de segurado, ou seja, verter para a Previdência Social, metade das contribuições previstas no inciso IV do art. 25, isto é, 12 contribuições mensais.

Assim, os dependentes do segurado recluso só farão jus ao recebimento do auxílio-reclusão se o instituidor atender os requisitos legais, dentre eles, gozar do status de segurado da Previdência Social. Para isso o segurado deve estar contribuindo para a autarquia ou usufruindo de seu período de graça, respeitados os preceitos elencados no art. 15 da Lei 8.213/1991.

3.4 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO E VALOR

Ao fazer o requerimento do auxílio-reclusão, é necessário se atentar a alguns detalhes. Conforme art. 74, incisos I e II da Lei 8.213/91, se o pedido for realizado em até 90 dias da data em que o segurado foi preso, o benefício terá início nessa data. Passado esse prazo, terá início a contar do dia do requerimento.

No tocante aos incapazes e menores de 16 anos, desde que requerido em até 180 dias após o fato gerador, para fins de início do seu pagamento, será considerada a data do recolhimento do segurado à prisão (BRASIL, 2019d).

No mesmo raciocínio, o INSS entende que terá direito ao benefício, o filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão, desde o dia de seu

nascimento, não sendo considerado apenas aqueles previamente alistados como dependentes na Autarquia Federal. Todavia, o mesmo não se aplica ao casamento realizado durante o período que o segurado se encontra encarcerado, por entender se tratar de dependência superveniente ao fato gerador, ou seja, à prisão, nos moldes do art. 387 e 388 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015 (BRASIL, 2019b).

Exige o art. 80, §1º da Lei 8.213/91 que o pedido seja guarnecido com documento comprovando o recolhimento do segurado à prisão e o regime de pena que irá cumprir (BRASIL, 2019d). Ademais, a fim de continuar recebendo o benefício enquanto perdurar a prisão do instituidor, os dependentes deverão apresentar um atestado firmado pela autoridade competente a cada três meses para comprovar permanência do segurado na prisão, consoante o art. 117, §1º do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 2019a).

O salário de benefício aos dependentes do seguro recluso corresponderá a 100% do valor a que o instituidor teria direito se estivesse aposentado por invalidez, diferentemente do detento na categoria de segurado especial, já que seus dependentes receberão o valor de um salário mínimo, conforme art. 44 c/c art. 75 e art. 29, §6º, Lei 8.213/1991 (BRASIL, 2019d).

Importante destacar que a quantia recebida do auxílio-reclusão será dividida em partes iguais de acordo com o número de dependentes, lembrando que não há ilegalidade se as cotas desse benefício forem inferiores ao salário mínimo, da mesma forma que ocorre na pensão por morte. De mais a mais, à medida que ocorrer a cessação de uma cota, esta parte reverterá em favor dos demais, de acordo com o art. 77, § 1º, Lei 8.213/1991 (BRASIL, 2019d).

3.5 PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-RECLUSÃO

O art. 80 da Lei de Benefícios dispõe que o auxílio-reclusão, cumprido a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, será devido nas condições da pensão por morte, ou seja, as normas referentes a este benefício se aplicam àquele.

Assim, no tocante às regras da pensão por morte, cumpre esclarecer que o cônjuge ou companheiro(a) receberá o benefício por somente 4 (quatro) meses caso

o segurado não tenha vertido 18 contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem início em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado (BRASIL, 2019d).

Transcorridos os períodos acima, há outras regras acerca da duração do benefício estabelecidas de acordo com a idade do beneficiário (cônjuge ou companheiro) na data do óbito do segurado, conforme art. 77, §2º, V, letra c:

Art. 77. [...]

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: [...]

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade [...]; (BRASIL, 2019d, p. 42)

Sendo caso de cônjuge ou companheiro inválido ou deficiente, o cancelamento do benefício se dará apenas com a cessação da invalidez ou desconfiguração da deficiência (BRASIL, 2019d).

3.6 SUSPENSÃO E CESSAÇÃO

Além da situação dos prazos estabelecidos ao cônjuge e ou companheiro(a) para recebimento do auxílio-reclusão, a Instrução Normativa do INSS nº 77/2015 apresenta um rol de situações em que poderá ocorrer a cessação do auxílio-reclusão:

Art. 394. O auxílio-reclusão cessa:

- I - com a extinção da última cota individual;
- II - se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso passar a receber aposentadoria;
- III - pelo óbito do segurado ou beneficiário;

IV - na data da soltura;

V - pela ocorrência de uma das causas previstas no inciso III do art. 131, no caso de filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos;

VI - em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS;

VII - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o companheiro(a) adota o filho do outro;

VIII - pelo levantamento da interdição no caso do(a) filho(a) ou irmã(o) com deficiência intelectual ou mental;

IX - pela fuga do recluso; e

X - quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional ou por cumprimento da pena em regime aberto.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IX e X do caput, o benefício não poderá ser reativado, caracterizando-se a nova captura ou regressão de regime como novo fato gerador para requerimento de benefício. (BRASIL, 2019b, p. 118-119).

Já o art. 395 da referida Instrução Normativa apresenta as hipóteses de suspensão do benefício, que ocorrerá quando: 1) o segurado optar, com concordância de seus dependentes, pelo auxílio-doença, que será concedido na data posterior à cessação do auxílio-reclusão; e 2) o dependente falhar em entregar a declaração firmada pela autoridade competente a cada três meses (BRASIL, 2019b).

O auxílio-reclusão, ocorrendo a fuga do segurado, nos termos no art. 117, §2º do Decreto nº 3.048/1999, será restabelecido na data em que for encontrado, desde que mantida a qualidade de segurado, pois se o segurado for encontrado decorrido o seu período de graça, seus dependentes não mais farão jus à percepção do benefício (BRASIL, 2019a).

4 A BAIXA RENDA DO SEGURADO E SUA FLEXIBILIZAÇÃO

Conforme já explicitado, a Previdência Social rege-se pelo sistema contributivo, que exige dos seus filiados uma contribuição mensal para que alcancem o *status* de segurado, podendo usufruir, assim, dos serviços oferecidos, respeitados sempre seus requisitos.

Quanto ao auxílio-reclusão, Santos (2019, p. 603-604) apresenta argumentos no sentido de que não se justifica que apenas segurados ou dependentes de baixa renda tenham direito ao benefício:

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário e não assistencial, de modo que, a nosso ver, não poderia ser concedido a apenas um grupo de pessoas. Selecionar beneficiários da cobertura previdenciária pelo critério da “renda” ofende os princípios da seletividade e distributividade, uma vez que todos os segurados contribuem para o custeio. Ademais, se o auxílio-reclusão substitui os ganhos habituais que o segurado auferia, todos os dependentes de segurado preso deveriam ter direito à cobertura previdenciária.

Ao dissertar sobre o princípio da seletividade e distributividade, Alencar (2019) ensina que diante da impossibilidade do Estado de atender todas as contingências sociais, é possível a redução dos direitos sociais, devendo, entretanto, garantir o mínimo social. Dessa forma, a seletividade atua na seleção e proteção dos riscos sociais mais graves, aliviando os cofres públicos com relação àqueles de menor gravidade, enquanto a distributividade direciona a atuação do Estado na distribuição de benefícios e serviços selecionados para pessoas com maior necessidade. Goes (2018, p. 25) afirma que esse princípio ameniza os efeitos da universalidade da cobertura e do atendimento, vez que neste “entende-se que a proteção social deve alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade”.

A jurisprudência brasileira vem registrando casos em que os Tribunais têm proferido decisões favoráveis aos dependentes mesmo quando a renda do segurado extrapole o limite legal, que atualmente corresponde a R\$1.425,56. A título de exemplo, a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.479.564:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio reclusão destina-

se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. **À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda [...]** (BRASIL, 2019f, p. 1, grifo nosso).

Todavia, cumpre destacar que tal flexibilização tem sido aplicada somente em casos nos quais a superação do limite legal seja considerada irrisória, cuja definição é considerada subjetiva. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, no relatório do Recurso Especial nº 1.759.338, “tal liberalidade acarretaria, a meu ver, insegurança jurídica, uma vez que a ausência de critérios estabelecidos de modo uniforme para tal fim levaria à adoção de diversas interpretações quanto ao quera valor irrisório” (BRASIL, 2019h, p. 3).

No intuito de se ver atingido, cada vez mais, o fim social da lei previdenciária, Castro (2018) afirma que o critério da baixa renda não goza de presunção absoluta e apresenta uma proposta interessante: que aos dependentes do segurado recluso seja dado o mesmo tratamento que os requerentes do benefício assistencial.

É preciso refletir no sentido de que tanto os dependentes do segurado de baixa renda como os dependentes do segurado que não se enquadra como tal, ficam desamparados quando da prisão dos mesmos, sem saber de que forma será garantida sua subsistência nos próximos meses ou anos, já que ausente o seu principal provedor. Sobre a limitação do benefício apenas aos dependentes do segurado de baixa renda, comenta Ibrahim (2011, p. 661 apud COSTA, 2014, p. 18):

A alteração [...] foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais

dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado. Pessoalmente, sempre considerei a citada alteração como inconstitucional, haja vista gerar uma diferenciação desprovida de qualquer razoabilidade, pois o segurado, mesmo com remuneração vultosa, poderá deixar a família em situação mais gravosa do que outra família, mais humildes, mas que tenha outras fontes de renda. [...]

Como solução ao impasse de limitar demasiadamente a incidência do benefício ou concedê-lo a todos, o estudo socioeconômico dos dependentes do segurado recluso seria uma alternativa para verificar as verdadeiras condições em que vivem os dependentes e, conseqüentemente, a necessidade ou não do recebimento do auxílio-reclusão, vez que seria possível averiguar a composição do grupo familiar, as fontes de renda, os seus gastos com saúde, alimentação, educação, transporte, a existência de algum dependente doente ou que demanda algum cuidado especial, imóvel em que vivem, dentre outros (CASTRO, 2018).

Ademais, Castro (2018, p. 742-743) destaca que o julgador deveria valer-se do princípio da equidade, reforçado pelo art. 6º da Lei 9.099/1995 e art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao julgador para fazer justiça no caso concreto sem sujeitar-se de forma absoluta ao texto expresso e muitas vezes “frio” da norma legal que se aplicado igualmente para todas as situações gera graves injustiças sociais. O papel do juiz, neste ponto, é de distinguir os casos em que a interpretação deve ir além do sentido inicialmente proposto pelo legislador.

Isto posto, verifica-se que tanto os doutrinadores supramencionados como os tribunais têm entendido que a superação do valor considerado baixa renda não descaracterizaria o direito ao benefício, se comprovado por outros meios a carência de recursos para manutenção familiar dos dependentes.

5 CONCLUSÃO

Mesmo diante da rigidez da lei previdenciária, o auxílio-reclusão ainda é alvo de muitas críticas por parte da sociedade. Alguns por desconhecimento das suas características, outros por acreditarem que a sua concessão incentiva ainda mais a prática de delitos. Trata-se, todavia, de benefício previdenciário cujo objetivo é amparar os dependentes do segurado recolhido à prisão em regime fechado, garantindo-lhes condições dignas de vida, tendo em vista, muitas vezes, ser este o principal provedor da família.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 introduziu ao art. 201, inciso IV da Constituição Federal a exigência da baixa renda do segurado como um dos requisitos para a concessão do benefício em estudo, limitando a sua incidência. A Lei nº 13.486/2019 reforçou esse entendimento, ao inserir o requisito no próprio art. 80 da Lei de Benefícios.

Por todo o exposto, é compreensível a tentativa do legislador em diminuir a incidência do benefício e, conseqüentemente, os gastos do Estado ao introduzir no texto constitucional e na legislação específica a previsão de que o auxílio-reclusão será concedido apenas aos segurados de baixa renda. Todavia, tal critério desvirtua o fim social intentado pela lei previdenciária que é assegurar aos seus beneficiários e daqueles de quem dependem economicamente meios indispensáveis de manutenção.

Ora, da mesma forma que os dependentes do segurado de baixa renda se encontram economicamente fragilizados com a ausência do responsável pela família, os dependentes daquele que percebia valor maior do que o teto estabelecido por Portaria também se encontram! Nas duas situações é possível que única renda existente seja a do segurado que foi preso.

A ferramenta utilizada pela assistência social, ao analisar se o requerente faz jus ou não ao benefício de prestação continuada, apresenta-se como a mais inteligente. Tendo em vista as inúmeras e distintas realidades vivenciadas pelas famílias brasileiras, o estudo socioeconômico no âmbito do auxílio-reclusão permitiria ao assistente social averiguar pessoalmente as verdadeiras condições em que vivem e se a concessão do auxílio-reclusão daria caráter essencial para a manutenção de um padrão de vida digno ou apenas caráter suplementar, garantindo

de forma mais eficaz a concretização da proteção à família, da dignidade da pessoa humana, do mínimo necessário e do bem-estar social.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito previdenciário para concursos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 95 de 15 de dezembro de 2016. *In: Vade Mecum acadêmico*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, **Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 2 set. 2019a.

BRASIL, **Instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 02 set. 2019b.

BRASIL, **Instrução normativa INSS/PRES nº 101, de 09 de abril de 2019**. Dispõe sobre as alterações realizadas pela medida provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019. Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70889697. Acesso em: 02 set. 2019c.

BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 2 set. 2019d.

BRASIL, Ministério da Economia. **Portaria nº 3.659, de 10 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do regulamento da previdência social - RPS. Diário Oficial da União, 2020. Disponível em <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.659-de-10-de-fevereiro-de-2020-242573505>. Acesso em: 10 mar. 2020e.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1479564 SP**. Recurso especial. Direito previdenciário. Auxílio-reclusão. Possibilidade de flexibilização do critério econômico absoluto previsto na legislação previdenciária. Prevalência da finalidade de proteção social da previdência social. Recurso especial do inss a que se nega provimento. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 06 de novembro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152379365/recurso-especial-resp-1479564-sp-2014-0193771-0?ref=juris-tabs>. Acesso em 2 set. 2019f.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1485416 SP**. Recurso especial. Art. 543-c do cpc/1973 (atual 1.036 do cpc/2015) e resolução stj 8/2008. Desafetação do presente caso. Auxílio-reclusão. Segurado desempregado ou sem renda em período de graça. Critério econômico. Momento da reclusão. Ausência de renda. Último salário de contribuição afastado. Relator: Min. Herman Benjamin, 22 de novembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846064/recurso-especial-resp-1485416-sp-2014-0229623-5?ref=juris-tabs>. Acesso em: 2 set. 2019g.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1759338 SP**. Previdenciário. Auxílio-reclusão. Qualidade de segurado. Dependência econômica. Flexibilização do critério econômico. Proteção social dos dependentes do segurado. Possibilidade. Jurisprudência do stj. Relator: Min. Herman Benjamin, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/672699098/recurso-especial-resp-1759338-sp-2018-0205298-0/inteiro-teor-672699116?ref=juris-tabs>. Acesso em: 2 set. 2019h.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 587365**. Tema de repercussão geral 89 – renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 25 de março de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TRG&tese=3696>. Acesso em: 2 set. 2019i.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

COSTA, Laura Barreto Guedes da. Universidade Federal da Paraíba. **O auxílio reclusão e a dignidade da pessoa humana**. Campina Grande, 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6870/1/PDF%20-%20Laura%20Barreto%20Guedes%20da%20Costa.pdf>. Acesso em: 18 out. 2018.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. 14 ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.